

(CJT-21/45)  
NF/CCS

Proc. 19 537/44

1945

Baixa dos autos ao tribunal a quo para julgamento do recurso adequado, quo, injustificadamente, fôra rejeitado por incabível.

VISTOS E RELATADOS ôstes autos da reclamação em que contendem Luiz Pereira da Rocha e outros e a Companhia Fiação e Tecidos Corcovado:

Luiz Pereira da Rocha e outros reclamam, nestes autos, da Companhia Fiação e Tecidos Corcovado importâncias diversas, que variam conforme o ordenado de cada reclamante, correspondente aos trinta primeiros dias de afastamento do serviço por doença, antes de receber o auxílio do I.A.F.I.

Realizada a primeira audiência (fls.24), em que algumas reclamações foram retificadas, e a de Otília Santiago, renunciada, foi ouvida a reclamada que contestou o pedido fundando-se em:

1.ª - Que com relação aos reclamantes Luiz Pereira da Rocha, José Castano e José Joaquim Brandão está prescrita a reclamação.

2.ª - Que quanto ao mérito improceda o pedido porque não existe lei que obrigue a reclamada a efetuar o pagamento pedido.

A reclamação foi julgada procedente unanimemente, (fls.26), desprezada, por incabível, a preliminar de prescrição arguida.

Interposto recurso pela reclamada, foi ouvida a Procuradoria Regional (fls. 43), que em longo parecer opinou pelo seu provimento, por não se tratar na espécie de recurso ordinário, mas de recurso de embargos, como aliás fôra salientado pelo Juiz a quo (fls. 44). Assin e entendeu o Conselho Regional (fls. 54) e determinou a volta dos autos à Junta, para que conhecesse do recurso como embargos. É então interposto recurso extra

ordinário, (fig. 55), com fundamento na letra b, do artigo 396 da  
M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO  
Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso inter-  
posto é cabível em face do disposto na alínea b, do art. 396, da  
Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que a presente reclamação  
é relativa a pedidos de pagamento de auxílio-enfermidade, que equi-  
vale a uma remuneração de inatividade, não havendo como falar em  
salário, que constitui remuneração de serviço;

CONSIDERANDO, assim, que a espécie não se pode apli-  
car o disposto no art. 394 e alínea g, da Consolidação das Leis do  
Trabalho, sendo clara e indiscutível a aplicação adequada do dis-  
posto no art. 395, letra g, do citado diploma legal;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maio-  
ria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe proviamento,  
afia de determinar a baixa dos autos ao Conselho Regional recorri-  
do, para julgamento do recurso ordinário para êle interposto.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1945

a) Oscar Saraiva	Presidente
b) Ozéas Notta	Relator <u>ad-hoc</u>
c) Norval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário de Justiça em 27/1/45.